

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xodn4oxd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1267/2025 Protocolo nº 8232/2025 Processo nº 2530/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a exigência de **assinatura física da pessoa idosa** em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras, de crédito, seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

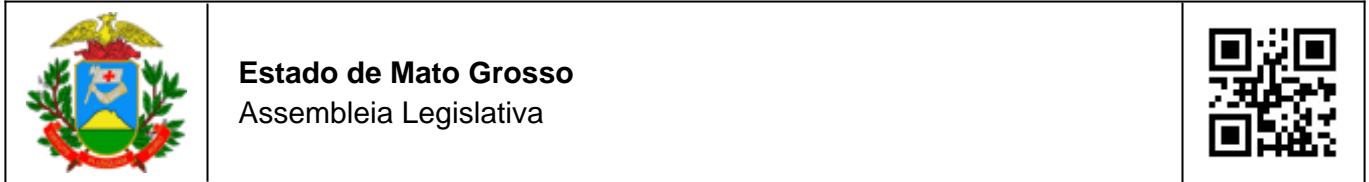
Art. 2º Considera-se operação de crédito, para os efeitos desta Lei, qualquer tipo de contrato, serviço ou produto que envolva consignação para desconto em aposentadorias, pensões, benefícios previdenciários ou contas bancárias, tais como:

- I – empréstimos, financiamentos, cartões de crédito;
- II – arrendamentos, hipotecas e seguros;
- III – aplicações e investimentos financeiros;
- IV – qualquer outra operação de natureza creditícia.

Art. 3º Nos contratos firmados por meios eletrônicos ou telefônicos, as instituições contratantes deverão:

- I – fornecer o contrato em meio físico à pessoa idosa, com linguagem clara e acessível;
- II – obter a assinatura física da pessoa idosa antes da execução do contrato;
- III – entregar uma via física assinada do contrato ao contratante.

Parágrafo único. A ausência de assinatura física implicará na **nulidade do contrato**, sendo vedada qualquer cobrança de valores ou desconto automático em folha de pagamento, ou benefício previdenciário.



Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará as instituições financeiras e de crédito às seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades civis e administrativas:

- I – advertência, na primeira infração;
- II – multa de 300 (trezentas) UPF/MT na segunda infração;
- III – multa de 600 (seiscentas) UPF/MT na terceira infração;
- IV – multa de 2.000 (duas mil) UPF/MT por infração, a partir da quarta ocorrência.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá aos órgãos públicos competentes, especialmente o Procon-MT, em cooperação com o Ministério Público, Defensoria Pública e outras entidades de defesa do consumidor e da pessoa idosa.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade reforçar a proteção jurídica da população idosa do Estado de Mato Grosso contra a crescente onda de fraudes e abusos cometidos em operações de crédito, realizadas por meios eletrônicos ou telefônicos, estabelecendo a obrigatoriedade da assinatura física do contratante idoso como condição de validade do contrato.

Essa medida se justifica não apenas como uma resposta à realidade social, mas como garantia concreta dos direitos fundamentais, conforme assegurado no artigo 230 da Constituição Federal, no artigo 245 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e na legislação infraconstitucional de proteção à pessoa idosa e ao consumidor.

1. Contexto Social e Relevância Pública. As operações de crédito vêm se popularizando no Brasil, sobretudo entre aposentados, pensionistas e servidores públicos. No entanto, a facilidade de contratação remota (via telefone ou internet), aliada à hiper vulnerabilidade da pessoa idosa, tem impulsionado um alarmante número de fraudes, assédios e práticas abusivas por parte de instituições financeiras e seus representantes.

Um caso paradigmático dessa realidade foi revelado recentemente pela Polícia Federal, com a Operação Consignado Forjado (julho/2025), que apurou a prática de fraudes eletrônicas envolvendo o acesso indevido ao sistema GOV.BR e a contratação, sem autorização, de empréstimos e cartões de crédito consignado em nome de beneficiários do INSS. Segundo o inquérito, o investigado, a partir de Salvador/BA, obteve acesso não autorizado à conta da vítima, realizou diversas operações financeiras fraudulentas e causou expressivos prejuízos financeiros a uma pessoa idosa.

Esse tipo de crime, cada vez mais sofisticado, ultrapassa os limites da criminalidade comum e adentra o campo da violação sistemática de direitos humanos, com impacto direto na subsistência e no bem-estar de cidadãos idosos, já em condição de fragilidade econômica, física ou cognitiva.

2. Fundamentação Legal. O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), em seus artigos 3º, 4º e 71, consagra o dever do Estado de garantir ao idoso o direito à dignidade, à segurança econômica e à proteção contra qualquer forma de exploração. Já o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seus artigos 6º e 39, assegura o direito à informação adequada, à proteção contra práticas abusivas e à preservação da boa-fé nas relações contratuais.



A presente proposição vem ao encontro desses princípios ao estabelecer a obrigação legal da assinatura física como mecanismo de validação da vontade, garantindo que o idoso tenha plena ciência dos termos e condições do contrato celebrado. Essa medida visa preservar: A manifestação consciente e livre da vontade; A transparência nas relações jurídicas; A prevenção de fraudes digitais, como a que motivou a atuação da Polícia Federal; A redução da judicialização, hoje crescente nos casos de nulidade de contratos firmados por meio de mecanismos remotos.

3. Vulnerabilidade da Pessoa Idosa. É importante destacar que a vulnerabilidade da pessoa idosa não se limita à idade, mas envolve fatores como: Dificuldade de acesso a meios digitais seguros; Ausência de assistência jurídica ou familiar no momento da contratação; Assédio comercial e falta de transparência nas abordagens realizadas por agentes financeiros.

Essas fragilidades são amplamente exploradas por golpistas, que usam plataformas digitais para aplicar fraudes sem que as vítimas sequer tenham conhecimento da contratação ou dos valores envolvidos.

A decisão recente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), que anulou um contrato fraudulento assinado por uma idosa indígena semianalfabeta, reforça a gravidade da situação. O Tribunal reconheceu a invalidade do contrato por ausência das formalidades exigidas pelo art. 595 do Código Civil, confirmando a importância de proteções formais adicionais nesses casos.

4. Precedentes Administrativos e Esforço do Poder Público. No âmbito da Administração Pública Estadual, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Seplag) já determinou a suspensão de operações de crédito consignado com empresas como Capital Consig, Cartos, ClickBank e BemCartões, após denúncias de irregularidades em consignações descontadas diretamente na folha de pagamento dos servidores — muitos deles aposentados ou prestes à aposentadoria.

Tais medidas emergenciais demonstram o reconhecimento da vulnerabilidade do sistema atual, que permite que empresas atuem sem controle adequado, muitas vezes em conluio, driblando as suspensões e burlando o controle institucional, conforme descrito nos relatórios técnicos da Seplag e da Controladoria Geral do Estado.

5. Finalidade Preventiva e de Segurança Jurídica. O Projeto de Lei ora apresentado pretende prevenir essas situações antes que causem danos irreparáveis à população idosa. Ao exigir a assinatura física do contratante idoso, o Estado estará: Estabelecendo um padrão mínimo de segurança nas contratações; reduzindo as fraudes por meio eletrônico ou telefone; desestimulando práticas abusivas de venda forçada ou omissão de informações; facilitando a responsabilização administrativa e judicial de agentes financeiros.

6. Conclusão. Portanto, o presente Projeto de Lei representa uma resposta legislativa proporcional, necessária e juridicamente adequada à complexidade das novas formas de lesão aos direitos da pessoa idosa. Ele se alinha ao interesse público, ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), à proteção da boa-fé nas relações jurídicas e ao dever constitucional do Estado de proteger os mais vulneráveis.

A exigência da assinatura física, longe de ser um retrocesso, é um freio legal contra a banalização da contratação remota e contra a precarização da proteção jurídica de idosos.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares desta Augusta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto, como instrumento efetivo de garantia de direitos e de justiça social para a população idosa de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Agosto de 2025

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual